

PROCESSO Nº:	@PCP-23/00229107
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura de Morro Grande
RESPONSÁVEL:	Clélio Daniel Olivo
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
RELATOR:	Aderson Flores
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/AF - 759/2023

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Nos termos da Decisão Normativa nº TC-6/2008, as irregularidades verificadas não são dotadas de gravidade apta a ensejar a rejeição das contas, sendo cabível a expedição de parecer favorável à aprovação das contas, além de recomendações com vistas à correção das restrições apuradas.

ATRASO SIGNIFICATIVO DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REINCIDÊNCIA AUTOS APARTADOS.

A ocorrência de atraso significativo no envio da Prestação de Contas do Prefeito pode prejudicar a análise das contas por este Tribunal e sua reincidência enseja a formação de autos apartados para apuração das circunstâncias do descumprimento legal, nos termos do art. 85, § 2º, inc. III, da Resolução nº TC-6/2001

II. RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais prestadas pelo prefeito de Morro Grande, referentes ao exercício de 2022 (fls. 4/409), em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 e 59 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000.

Audidores da Diretoria de Contas de Governo – DGO analisaram as contas por meio do Relatório nº 254/2023 e elaboraram considerações gerais sobre os dados apresentados, com anotação de seguintes restrições (fls. 410/484):

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Divergência no valor de R\$ 1.470,00 entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 4.807.355,69) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 4.805.885,69), evidenciadas no Balanço

Financeiro – Anexo 13 da Lei (federal) n° 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei. (Balanço Financeiro – Anexo 13 - fls. 321 e 322 dos autos);

9.2.2 Divergência de R\$ 43,82 entre o saldo final no exercício de 2021 (R\$ 113.997,84) e o saldo inicial no exercício de 2022 (R\$ 113.954,02), da Conta Contábil 112510000 – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – CONSOLIDAÇÃO, em afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadro 05 e Documentos 1 e 2 dos Anexos deste Relatório de Instrução);

9.2.3 Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais no montante de R\$ 300.000,00, bem como de Emendas Parlamentares de Bancada, no valor de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública c/c art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (item 3.3., Quadro 09-A; Anexo 10 Consolidado às fls. 257 a 264 dos autos; e Documentos 3 a 8 dos Anexos deste Relatório de Instrução);

9.2.4 Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 1.859,10, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei (federal) n° 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3) [Conforme Documento 9 dos Anexos deste Relatório de Instrução];

9.2.5 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 10 dos Anexos deste Relatório de instrução); e

9.2.6 Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n° TC – 20/2015 (fls. 2 a 4).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/3221/2023, manifestou-se em consonância com a diretoria técnica, com os seguintes complementos (fls. 485/497):

2) por determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2022 por força do disposto no art. 25, § 3º da Lei Federal n. 14.113/2020, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 9.2.4 da conclusão do relatório n° 254/2023);

2.2) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 9.2.6 da conclusão do relatório n° 254/2023);

3) pela determinação à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

- 3.1.1) do descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores (item 9.2.5 da conclusão do relatório nº 254/2023);
- 3.1.2) das responsabilidades pela remessa intempestiva do balanço anual (item 9.2.6 da conclusão do Relatório nº 254/2023);
- 3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 9 deste parecer;
- 4) pela recomendação ao Município para que:
- 4.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;
- 4.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

As contas prestadas pelo prefeito consistem no Balanço Geral do Município, compreendendo os resultados consolidados dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo local, incumbindo ao Tribunal de Contas estadual a emissão de parecer prévio, de modo a auxiliar a respectiva Câmara de Vereadores no julgamento das contas, em conformidade com o art. 113, § 3º, da Constituição Estadual.¹

Nos termos do art. 53 da LCE nº 202/2000, o parecer prévio conterà apreciação fundamentada, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Cabe ressaltar que a elaboração do parecer prévio tem por enfoque a apreciação dos atos de governo, não envolvendo exame de responsabilidade dos administradores municipais (prefeito, presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras) por atos de gestão, a teor do art. 54 da LCE nº 202/2000.

¹ Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida: I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo; [...]

§ 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Nesse passo, após análise das contas prestadas e das considerações formuladas pela Diretoria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas, passa-se a tecer as considerações que seguem.

3.1 – Prazo de remessa da prestação de contas

A prestação de contas do prefeito deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado – TCE até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, conforme estabelecido pelo art. 51 da LCE nº 202/2000.

Trata-se de relevante dever formal imposto por lei, cuja observância tem o condão de possibilitar que o TCE aprecie tempestivamente as contas anualmente prestadas, com vistas ao cumprimento do art. 113, § 5º, da Constituição Estadual.²

No caso, a prestação se deu com atraso, haja vista a remessa das informações ocorrida somente em 3 de outubro (atraso de 217 dias).

Considerando que o atraso se mostrou significativo, já tendo o TCE aplicado multa em situações semelhantes,³ sobretudo quando caracterizada reincidência,⁴ como no caso em tela, acolhe-se a sugestão do MPC quanto à formação de autos apartados, nos termos do art. 85, § 2º, inc. III, da Resolução nº TC-6/2001,⁵ a fim de averiguar as circunstâncias do descumprimento legal, para eventual aplicação da penalidade cabível.

3.2 – Gestão orçamentária

Nos termos do art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A execução do orçamento público deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde das finanças públicas municipais.⁶

² Art. 113. [...] § 5º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

³ Acórdão nº 63/2021 (@RLI-20/00233222) – atraso de 106 dias; Acórdão nº 238/2020 (@RLI-19/00916492) – atraso de 110 dias; Acórdão nº 167/2020 (@RLI-18/00131493) – atraso de 115 dias; Acórdão nº 443/2011 (RLI-10/00041643) – atraso de 122 dias; Acórdão nº 477/2010 (RLI-09/00732822) – atraso de 92 dias; Acórdão nº 272/2021 (@RLI-20/00139048) – atraso de 70 dias.

⁴ Acórdão nº 89/2022 (@RLI-20/00699930); Acórdão nº 252/2022 (@RLI-21/00678293); Acórdão nº 15/2023 (@RLI-22/0004170); Acórdão nº 16/2023 (@RLI-21/00751551); Acórdão nº 92/2023 (@RLI-21/00787319); e Acórdão nº 229/2023 (@RLI-22/00655198).

⁵ Art. 85. [...] § 2º Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de: [...] III – aplicar multas por infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, se for o caso.

No caso, o resultado do Balanço Orçamentário do município demonstrou superávit orçamentário de R\$ 191.306,17 resultante da diferença entre a receita realizada (R\$ 26.882.494,65) e a despesa empenhada (R\$ 26.691.188,48) no exercício de 2022.⁷

Nesse ponto, auditores da DGO registraram, ainda: **a)** divergência de R\$ 43,82 entre o saldo final no exercício de 2021 (R\$ 113.997,84) e o saldo inicial no exercício de 2022 (R\$ 113.954,02), na conta contábil – 112510000 (Dívida Ativa Tributária);⁸ e **b)** contabilização indevida de receita corrente de origem de emendas parlamentares individuais (R\$ 300.000,00) e de bancada (R\$ 200.000,00), em desacordo com a tabela de destinação de receita pública, ambas as restrições consignadas na parte conclusiva do relatório de instrução (fls. 468/469).

Ressalte-se que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou 95%, de modo que o município não se enquadra na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da Constituição.⁹

3.3 – Gestão financeira e patrimonial

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do município resultou em superávit financeiro de R\$ 4.623.461,56, de modo que, ao final de 2022, os ativos financeiros eram suficientes para suportar os compromissos financeiros de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior ocorreu variação positiva de R\$ 192.776,17.

Quanto à análise do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial por fontes de recursos,¹⁰ o município apresentou situação superavitária – disponibilidade de caixa líquida – quanto aos recursos não vinculados, porém situação deficitária quanto a algumas fontes

⁶ “A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei nº 4320/64, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários” (Acórdão nº TCU-3353/2008 – 2ª Câmara).

⁷ Nos termos do art. 35 da Lei nº 4320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele empenhadas.

⁸ Consoante Documentos 1 e 2 da aba “Anexos” dos autos digitais.

⁹ Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [...].

¹⁰ Conforme esclarece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª ed), “como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados”.

vinculadas, em parcial consonância, portanto, com o disposto nos arts. 8º, parágrafo único,¹¹ e 50, inc. I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹²

Nesse ponto, auditores da DGO registraram, ainda, divergência no valor de R\$ 1.470,00 entre as transferências financeiras recebidas (R\$ 4.807.355,69) e as transferências financeiras concedidas (R\$ 4.805.885,69), evidenciada no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, configurando restrição devidamente anotada (fl. 468).

3.4 – Limites mínimos em saúde e educação

A Constituição estabelece limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação.

Nas contas sob análise, verifica-se que, com as deduções detalhadas por auditores da DGO (fl. 434), foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores a 15% do produto de impostos, incluindo transferências,¹³ conforme exigido pelo art. 198 da Constituição c/c art. 77, inc. III e § 4º, do ADCT.

Da mesma forma, foi aplicado montante superior a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigência do art. 212 da Constituição.

Ainda no campo da educação, constata-se terem sido aplicados pelo menos 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante prescreve o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Também se aplicou ao menos 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

¹¹ O cumprimento do dispositivo deve ser parcialmente relativizado nos casos de calamidade pública de que trata o art. 65, § 1º, II, da LRF, especificamente no que tange aos recursos destinados ao combate da calamidade, aplicando-se ao município por conta da pandemia do coronavírus, nos termos do item 2 do Prejulgado 2256 e do Decreto Legislativo nº 6/2020.

¹² Art. 8º. [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; [...].

¹³ Excluem-se do cômputo as transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, previstas no art. 159, inc. I, alíneas 'd' e 'e', da Constituição.

Por fim, auditores da DGO apontaram o descumprimento do art. 23, § 3º, da Lei nº 14.113/2020,¹⁴ com registro da ausência de utilização, no 1º quadrimestre do exercício em questão, do saldo integral dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional.

3.5 – Limites da despesa com pessoal

Da análise das contas prestadas, evidencia-se que os gastos com pessoal do município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL, em conformidade com o exigido pelo art. 19, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Executivo ficaram abaixo do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20, inc. III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.¹⁵

A DGO apresentou gráfico da evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo, evidenciando diminuição quando comparado ao exercício anterior.

De outro tanto, foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo (6% da RCL), estabelecido no art. 20, inc. III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6 – Conselhos municipais

Nos termos do art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015,¹⁶ as prestações de contas do prefeito deverão vir acompanhadas dos pareceres elaborados pelos conselhos municipais existentes por força da legislação federal.

A criação e efetiva atuação de tais conselhos revelam-se de grande importância no contexto dos municípios, tratando-se de órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por

¹⁴ Art. 25. [...] § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁵ Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. [...].

¹⁶ Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf.

objetivo auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais, estimulando a participação cidadã.

No caso, auditores da DGO registraram a remessa dos pareceres dos respectivos conselhos, apontando para o cumprimento do art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

3.7 – Transparência fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) estabeleceu padrão de transparência mediante divulgação de informações mínimas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

Com relação ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, mencionado no inc. III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, auditores da DGO registraram que, no exercício em análise, foram verificados apenas os requisitos previstos em lei, tendo em vista a revogação do Decreto Federal nº 7.185/2010, que dispunha sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema, pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, de observância obrigatória somente a partir de 1º-1-2023.

No que tange aos aspectos formais, além da revogação acima referida, a análise ficou prejudicada quanto à verificação da disponibilização das informações orçamentárias e financeiras em tempo real (art. 48, inc. II, da LRF), em razão da data de acesso das informações.

No que se refere ao conteúdo, auditores da DGO identificaram por amostragem, no campo das despesas públicas, o cumprimento dos 6 (seis) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Já no que se refere às receitas públicas, foi detectado o parcial cumprimento dos 3 (três) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista as deficiências de informação detectadas no que tange ao lançamento.

O caso não revela grave descumprimento das exigências estipuladas na Lei da Transparência, inviabilizando o enquadramento da restrição como causa de rejeição, de modo que se afigura suficiente a expedição de recomendação quanto ao ponto.

3.8 – Políticas públicas de saúde, educação e saneamento básico

A Diretoria de Contas de Governo deu sequência ao monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde, utilizando como base o Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei nº 8.080/90), à educação, fundamentada no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014) e às metas de saneamento básico, conforme art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal de Saneamento.

Em relação ao PNS, a DGO informou que o monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, restando averiguar o *status* de cada Plano Municipal de Saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios.

No caso em tela, o Plano Municipal de Saúde, para o ano de 2022, encontrava-se na situação “não iniciado”,¹⁷ cabendo recomendação ao gestor para que sejam adotadas providências para a elaboração do Plano Municipal de Saúde.

Já no que se refere ao PNE, aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014 para o período de 10 anos, e contendo 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias, a DGO realizou o monitoramento das seguintes metas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: [...].

¹⁷ A situação do plano municipal de saúde pode ser vista por meio da seleção do ente no painel disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>.

A respeito da Meta 1, a equipe de auditoria constatou que o município se encontra fora do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, tendo havido melhora do índice em relação ao exercício pretérito.

De outro tanto, foi constatado que o município se encontra fora do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola, tendo havido melhora do índice relativamente ao exercício anterior.

Em relação à Meta 2, a DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental encontra-se dentro da meta fixada no Plano Nacional de Educação, tendo havido melhora no percentual de atendimento em relação ao exercício anterior.

No que tange à Meta 7, ficou prejudicada a análise de cumprimento da meta projetada para os anos iniciais do ensino fundamental, em razão de falta de dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e, com relação aos anos finais do ensino fundamental, verificou-se que o Município, no exercício em análise, ficou abaixo da meta projetada.

Registre-se que a DGO apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município correlacionado com o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, a propósito do art. 10 da Lei nº 13.005/2014.¹⁸

Finalmente, quanto às metas de saneamento básico, estabelece o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal de Saneamento, que “os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

Nesse contexto, apurou-se não haver dados disponíveis sobre a população urbana atendida com abastecimento de água e com esgotamento sanitário.

3.9 – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Por fim, auditores da DGO registraram o recebimento de arquivo referente ao relatório do órgão central de controle interno, cujo conteúdo mínimo consta do Anexo II da

¹⁸ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Instrução Normativa nº TC-20/2015, com dispensa da remessa de parte das informações, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº TC-32/2023,¹⁹ porém, em razão da automatização dos processos, o corpo técnico não apurou inteiramente o conteúdo do arquivo.

3.10 – Considerações finais

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, verifica-se que as restrições apontadas, tanto no relatório técnico quanto no parecer do órgão ministerial, não são dotadas de gravidade apta a ensejar recomendação de rejeição das contas.

Embora o Balanço Geral do Município apresente inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

Outrossim, conforme visto, o município não apresentou déficit no resultado orçamentário, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo cumprido os limites constitucionais mínimos de aplicação em saúde e educação, além de ter respeitado os limites fiscais de despesa com pessoal.

Por outro lado, observou-se atraso significativo na remessa da prestação de contas, em situação de reincidência, justificando a apuração em autos próprios, como já sustentado (item 3.1 deste voto).

Em relação a outras restrições, não se vislumbra gravidade suficiente que enseje a formação de autos apartados, tal como decidido nos autos nºs @PCP-23/00139108 e @PCP-23/00120431.

Nesse passo, as contas merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução nº TC-6/2001.

IV. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

¹⁹ Disponível em: https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA%20N.TC%200032-2023%20CONSOLIDADA.pdf

4.1 – EMISSÃO de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Morro Grande, referentes ao exercício de 2022.

4.2 – FORMAÇÃO de AUTOS APARTADOS, nos termos do art. 85, § 2º, inc. III, da Resolução nº TC-6/2001, com vistas à apuração do seguinte indício de irregularidade:

4.2.1 – Remessa da prestação de contas com atraso de 217 dias, em situação de reincidência, minorando o art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

4.3 – RECOMENDAÇÃO ao chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no relatório técnico da DGO e na proposta de voto:

4.3.1 - Divergência no valor de R\$ 1.470,00 entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 4.807.355,69) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 4.805.885,69), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei. (Balanço Financeiro – Anexo 13 - fls. 321 e 322 dos autos);

4.3.2 - Divergência de R\$ 43,82 entre o saldo final no exercício de 2021 (R\$ 113.997,84) e o saldo inicial no exercício de 2022 (R\$ 113.954,02), da Conta Contábil 112510000 – dívida ativa tributária - consolidação, em afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

4.3.3 - Contabilização indevida de receita corrente de origem das emendas parlamentares individuais no montante de R\$ 300.000,00, bem como de emendas parlamentares de bancada, no valor de R\$ 200.000,00, em desacordo com a tabela de destinação da receita pública e ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

4.3.4 - Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 1.859,10, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento do estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020;

4.3.5 - Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento do estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009; e

4.3.6 - Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

4.4 – RECOMENDAÇÕES ao Governo Municipal que:

4.4.1– sejam adotadas providências para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, nos termos do art. 15, inc. VIII, da Lei nº 8.080/90;

4.4.2 – sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.4.3 – seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento do art. 208, inc. IV, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.4.4 – fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, consoante Meta 7 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

4.4.5 – adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020).

4.5 – RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.6 – DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

4.7 – DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, 23 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

